



DIRETORIA MARCELO VINAUD – DMV
GABINETE DO DIRETOR

AGÊNCIA NACIONAL DE
TRANSPORTES TERRESTRES

DMV
Fl. Nº <u>11</u>

RELATORIA: Diretor Marcelo Vinaud

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: DMV 088/2017

OBJETO: Autorização para a prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento – ACZ VIAGENS LTDA E OUTRAS.

ORIGEM: SUPAS/ANTT

PROCESSO(s): 50500.402552/2017-42

PROPOSIÇÃO DMV: Pelo deferimento do pleito.

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

I – DAS PRELIMINARES

Tratam-se de requerimentos formulados pelas empresas ACZ VIAGENS LTDA e outras para a prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento, mediante Termo de Autorização.

II – DOS FATOS

A Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros – SUPAS emitiu a Nota Técnica n.º 62/2017/GEHAB/SUPAS, de 16 de agosto de 2017 (fls. 02 a 04), bem como Relatório à Diretoria, de mesma data (fls. 05 e 06), relatando a análise da documentação apresentada pelas empresas interessadas na prestação do serviço de transporte rodoviário

coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento, mediante Termo de Autorização.

Conforme estabelece a Lei n.º 10.233, de 05 de junho de 2001, compete à Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, dentro de sua esfera de atuação, que inclui o transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, autorizar a prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, realizado em regime de fretamento, sob as formas turístico, eventual e contínuo.

O art. 24, inciso IV, do referido diploma legal, confere a esta Agência a atribuição de elaborar e editar normas e regulamentos relativos à prestação do serviço de transporte, conforme transcrição abaixo:

“Art. 24. Cabe à ANTT, em sua esfera de atuação, como atribuições gerais:

(...)

IV – elaborar e editar normas e regulamentos relativos à exploração de vias e terminais, garantindo isonomia no seu acesso e uso, bem como à prestação de serviços de transporte, mantendo os itinerários outorgados e fomentando a competição;

(...)”

Nesse sentido, exercendo o cumprimento de suas atribuições legais, foi editada a Resolução n.º 4.777, de 06 de julho de 2015, que estabelece que, para obtenção do Termo de Autorização, a empresa transportadora que pretender prestar os serviços realizados em regime de fretamento deverá efetuar cadastro, por meio da apresentação de requerimento à ANTT, acompanhado da documentação exigida nos termos dos arts. 10 e 11 da citada Resolução.

Da interpretação do art. 5º da Resolução n.º 4.777/2015, tem-se que:

“Art. 5º O Termo de Autorização indicará:

I - objeto da autorização;

II - condições para sua adequação às finalidades de atendimento ao interesse público, à segurança da população e à preservação do meio ambiente;

III - penalidades e medidas administrativas, conforme disciplinado em Resolução específica da ANTT; e

IV - condições para anulação ou cassação.”

A Resolução que autoriza a prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento estabelece que, em complementação ao Termo de Autorização, a SUPAS deverá disponibilizar



às autorizatárias o acesso ao sistema para a emissão das licenças de viagem para fretamento turístico, fretamento eventual e fretamento contínuo, a partir da data de publicação da Resolução no Diário Oficial da União.

Também fica definido, na Resolução que autoriza a prestação do serviço, que a não observância ao art. 9º da Resolução n.º 4.777/2015 implica na renúncia da autorização delegada pela ANTT, cabendo ainda observar que deverá ser declarada a nulidade do Termo de Autorização quando verificada a ilegalidade do ato, impedindo os efeitos jurídicos que ordinariamente deveriam produzir, além de desconstituir os já produzidos, respeitados o princípio da ampla defesa e do contraditório.

A ANTT poderá ainda extinguir a autorização mediante cassação, em caso de perda das condições indispensáveis ao cumprimento do objeto da autorização ou infração grave, apuradas em processo regular instaurado.

As autorizatárias na prestação do serviço deverão observar as condições previstas na Resolução ANTT n.º 4.777/2015 e demais normativos relacionados à prestação dos serviços de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento, e a sua não observância implicará na aplicação das sanções previstas em Resolução Específica.

III – DA ANÁLISE PROCESSUAL

Os atos regulamentares sobre o presente assunto têm como base:

- Lei n.º 10.233, de 05 de junho de 2001, que dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviários e terrestres, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte – CONIT, a Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários – ANTAQ e o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT;

- Decreto n.º 2.521, de 20 de março de 1998, que dispõe sobre a exploração, mediante permissão e autorização de serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros; e

- Resolução n.º 4.777, de 06 de julho de 2015, que dispõe sobre a regulamentação da prestação de serviço de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de fretamento.

Conforme consta da Nota Técnica n.º 62/2017/GEHAB/SUPAS, de 16/08/2017 (às fls. 02 a 04), “*A documentação enviada pelas empresas foi conferida no âmbito da Gerência de Habilitação de Transporte de Passageiros – GEHAB, nos termos informados no Memorando n.º 411/2016/SUPAS/ANTT, de 18/11/2016, sendo verificado que as empresas listadas no Anexo*

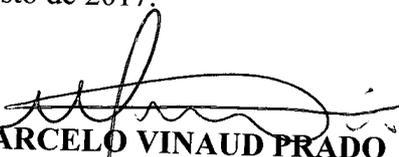
desta Nota atenderam as exigências regulamentares estabelecidas na Resolução nº 4.777/2015.”

Analisada a documentação das empresas interessadas para obtenção do Termo de Autorização, e atendidas as exigências regulamentares, os processos de habilitação são submetidos à apreciação da Diretoria, para emissão de autorização para prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento, cuja validade está condicionada ao recadastramento, junto à ANTT, a cada 03 (três) anos, a contar da data da publicação, no Diário Oficial da União, da Resolução aprovada pela Diretoria, nos termos do art. 9º da Resolução n.º 4.777/2015.

IV – DA PROPOSIÇÃO FINAL

Considerando o exposto, proponho ao Colegiado desta Casa, que aprove a Minuta de Resolução apresentada em anexo, autorizando as empresas relacionadas no respectivo Anexo a prestarem o serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento, mediante Termo de Autorização.

Brasília, 24 de agosto de 2017.


MARCELO VINAUD PRADO
Diretor

À Secretaria Geral – SEGER, com vistas ao prosseguimento do feito.

Em: 24 de agosto de 2017.

Ass.:

